



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.012825/99-12
Recurso nº : 127.158
Matéria : IRPF - EX.: 1997
Recorrente : ANTÔNIO JESUS CALDEIRA DE MELLO
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 09 DE NOVEMBRO DE 2001
Acórdão nº : 102-45.278

IRPF – EX. 1997 – DEDUÇÕES – PENSÃO ALIMENTÍCIA –
Comprovada a determinação legal e o pagamento, concretizada a
pensão alimentícia judicial e permitida a dedução desse valor da
base de cálculo do imposto de renda, na forma do artigo 8.º, II, “ f” ,
da Lei n.º 9250, de 26 de dezembro de 1995.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por ANTÔNIO JESUS CALDEIRA DE MELLO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL,
VALMIR SANDRI, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE
CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE
BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.012825/99-12
Acórdão nº : 102-45.278
Recurso nº : 127.158
Recorrente : ANTÔNIO JESUS CALDEIRA DE MELLO

RELATÓRIO

Revisão da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda - Pessoa Física, exercício de 1997, ano-calendário de 1996, conforme consta do Formulário de Alteração e Retificação – 4S - FAR – 4S, n.º 8183951, fl. 46, da qual resultou alteração do valor das deduções a título de Despesas com Instrução e Pensão Alimentícia, para R\$ 2.738,00 e R\$ 2.737,99, respectivamente, consolidada pelo Auto de Infração e demonstrativos, às fl. 3 a 7.

Contestado o lançamento em 10 de maio de 1999, com alegação de que as despesas com instrução foram pagas conforme os documentos anexados, e quanto à pensão alimentícia, apresentada cópia da sentença judicial. Adicionalmente, informação sobre a entregue da referida documentação ao fisco em 22 de setembro de 1998, fls. 1 a 41.

A Autoridade Julgadora de primeira instância considerou o lançamento procedente em vista de que as despesas com instrução comprovadas já haviam sido consideradas no lançamento, enquanto aquelas relativas a pagamentos de aulas de idiomas e de música encontram-se vedadas pelo artigo 8.º, II, “b” da Lei n.º 9250, de 26 de dezembro de 1995; mantida também a glosa da dedução relativa à Pensão Alimentícia pois apenas identificada pela sentença judicial, mas não comprovado o pagamento. Decisão n.º 940, de 29 de maio de 2001, fls. 55 a 57.

Dirige recurso ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes, fls. 61 a 63, onde informa que até essa oportunidade não lhe fora solicitado os recibos de pagamento da pensão alimentícia, mas, em vista da decisão da autoridade *a quo*, apresenta o referido documento, devidamente autenticado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.012825/99-12
Acórdão nº. : 102-45.278

Auto de Infração e demonstrativos, fls. 3 a 7, FAR, fl. 46, cópia da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda - Pessoa Física, exercício de 1997, fls. 47 a 52.

Depósito para garantia de instância, fl. 74.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'M' followed by a vertical stroke.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.012825/99-12
Acórdão nº. : 102-45.278

V O T O

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

O recurso observa os requisitos da lei e dele conheço.

Da revisão interna efetuada foram constatadas infrações à legislação do imposto de renda por utilização de deduções a título de Despesas com Instrução e Pensão Alimentícia sem a devida comprovação.

A Autoridade Julgadora de primeira instância considerou o lançamento procedente em virtude dos comprovantes apresentados, para as despesas de instruções conterem pagamentos a aulas de idiomas e de música, não permitidos como dedução por não se enquadrarem na categoria de cursos de formação, enquanto a pensão judicial não teve o pagamento comprovado.

O recurso contém apenas a declaração de Vadairce de Oliveira Mello, datada de 25 de junho de 2001, devidamente autenticada, de que recebeu do contribuinte, no ano de 1996, a importância de R\$ 10.700,00 (dez mil e setecentos reais) a título de pensão judicial.

Considerando que o valor deduzido como Pensão Alimentícia no exercício coincide com o informado nesse documento e, ainda, que o percentual indicado na sentença judicial, aplicado sobre o rendimento total declarado, subtraído da contribuição social obrigatória, implica em valor próximo ao pleiteado, verifica-se que assiste razão ao recorrente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.012825/99-12
Acórdão nº. : 102-45.278

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para restabelecer a dedução a título de Pensão Alimentícia, para R\$ 10.700,00 (dez mil e setecentos reais).

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2001.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Naury', with a large, sweeping flourish extending to the right.

NAURY FRAGOSO TANAKA